

**PROCESSO TC** : 004062/2021  
**ORIGEM** : Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES  
**ASSUNTO** : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** : Franklin Ramires Freire Cardoso  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 193/2023  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24226** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 21/9/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 05 de outubro de 2023.

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro Presidente em Exercício

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 862/870), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 30/4/2021, informou a inexistência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em apreço, bem como, reportou a inexistência de inspeções no período e, ao final, apontou as seguintes falhas (item 9):

*“9.1 – (Subitem 5.2.1) – Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço, tampouco nos demonstrativos, conforme declaração anexada ao processo (pág. 84). Também não consta documentação acerca do Inventário físico dos bens constitutivos do patrimônio da Prestação de Contas do Exercício de 2020 (pág. 85). De modo que solicitamos esclarecimentos acerca das entrada e saída dos materiais de consumo, bem como as entradas dos bens móveis.*

*9.2 – (Subitem 5.5) – Conforme Declaração (pág. 850), no presente processo não consta as notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6.*

*9.3 – (Subitem 8.4) – Conforme documentação emitida pela Assessoria de Apoio Processual (pág.853). Não consta no presente processo a declaração de regularidade junto a Unidade de Pessoal, no que tange a exigência da apresentação da Declaração de Bens e Renda”.*

Regularmente citado (fl. 872), o gestor apresentou defesa (fls. 875/899).

Após análise dos documentos e argumentos da defesa, a analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 903/904), acolheu as razões de defesa e considerou duas das três falhas sanadas, excetuando a do item que trata da declaração da unidade de pessoal referente à declaração de bens e renda, que

considerou ausente, opinando, assim, pela regularidade com ressalva das contas.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 905/906), opinou pela regularidade das contas (art. 43, I, da LCE nº 205/2011) e ressaltou que os princípios da legalidade e economicidade foram observados quando da análise das contas, em virtude de as peças *“terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes e o Passivo do Órgão estar consoante suas Disponibilidades”*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 909/911), opinou pela regularidade das contas anuais em comento, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011, em razão do saneamento de *“todas as falhas”*.

É o quanto basta relatar.

### VOTO

No que diz respeito ao apontamento do item 9.1, a defesa acostou o inventário patrimonial (fls. 880/883) e o inventário de almoxarifado (balancete mensal, estoque acumulado, fls. 878/879), corrigindo a irregularidade.

No que se refere à ausência das notas explicativas suplementares às demonstrações contábeis, tratadas no item 9.2, a defesa anexou as referidas notas explicativas (fls. 884/892), motivo pelo qual a falha foi considerada sanada pela unidade técnica.

Quanto à suposta ausência da declaração da unidade de pessoal relativa à apresentação da declaração de bens e renda, tratada no item 9.3, é possível vislumbrar o referido documento à fl. 899, a saber, declaração do contador do Consórcio, que supre a exigência constante em resolução deste Tribunal, pois não há unidade de pessoal no referido Consórcio. Assim, o apontamento deve ser considerado sanado.

Ante o exposto, voto pela regularidade das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **21/9/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.